

RECLAMAÇÃO 17.025 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : GILSON EROLES
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

*RECLAMAÇÃO. PENAL. VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA. LEI N. 11.340/2006. AÇÃO
PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA.
DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA
NA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE N. 4.424.
RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.*

Relatório

1. Reclamação, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público de São Paulo contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP, que teria desrespeitado a autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.

O caso

2. Em 5.9.2013, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006, o juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP designou audiência na Ação Penal n. 0006023-30.2012.8.26.0587, ajuizada contra Gilson Eroles pela prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 9º, do Código Penal e art.

RCL 17025 / SP

5º, inc. I, e 7º, inc. I, da Lei 11.340/2006 (fl. 28, doc. 3).

Em 14.11.2013, aquele juízo julgou extinta a punibilidade do acusado, em razão da retratação da vítima em audiência (fl. 30, doc. 3).

É contra essa decisão que se ajuíza a presente reclamação.

3. O Reclamante sustenta, em síntese, que, nos autos da Ação Penal n. 0006023-30.2012.8.26.0587, a autoridade Reclamada teria declarado extinta a punibilidade de Gilson Eroles, com base no art. 107, inc. V, do Código Penal, pela renúncia à representação feita pela vítima, nos termos do art. 16 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em contrariedade ao que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.

Ressalta ter assentado este Supremo Tribunal que as ações penais referentes à violência doméstica são públicas incondicionadas, o que inobservado pela autoridade Reclamada.

Pede a procedência desta reclamação para cassar a decisão proferida na Ação Penal n. 0006023-30.2012.8.26.0587.

4. Em 13.1.2014, deferi a medida liminar requerida nesta ação para determinar a suspensão da decisão proferida pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP na Ação Penal n. 0006023-30.2012.8.26.0587 (DJe 6.2.2014).

5. Em sua manifestação, após realçar a necessidade de se restabelecer a jurisprudência que lhe reconhecia a exclusiva legitimidade para atuar neste Supremo Tribunal, o Procurador-Geral da República opinou pela procedência da presente reclamação (doc. 10).

RCL 17025 / SP

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

6. Registre-se, inicialmente, que o Reclamante dispõe de legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

Em 24.2.2011, ao julgar a Reclamação n. 7.358, o Plenário deste Supremo Tribunal, contra o meu voto e os votos da Ministra Ellen Gracie, Relatora, e dos Ministros Dias Toffoli e Joaquim Barbosa, reconheceu a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para ajuizar reclamação.

7. O que se põe em foco na presente reclamação é se, ao declarar a extinção da punibilidade de Gilson Eroles pela renúncia à representação feita pela vítima Maria Amélia Santos, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP teria contrariado o que decidido por este Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.

8. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 12, inc. I, 16 e 41 da Lei n. 11.340/2006 e assentou a natureza pública incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal:

“O Plenário, por maioria, julgou procedente ação direta, proposta pelo Procurador Geral da República, para atribuir interpretação conforme a Constituição aos artigos 12, I; 16 e 41, todos da Lei 11.340/2006, e assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. Preliminarmente, afastou-se alegação do Senado da República segundo a qual a ação direta seria imprópria, visto que a Constituição não versaria a natureza da ação penal — se pública incondicionada ou pública subordinada à

RCL 17025 / SP

representação da vítima. Haveria, conforme sustentado, violência reflexa, uma vez que a disciplina do tema estaria em normas infraconstitucionais. O Colegiado explicitou que a Constituição seria dotada de princípios implícitos e explícitos, e que caberia à Suprema Corte definir se a previsão normativa a submeter crime de lesão corporal leve praticado contra a mulher, em ambiente doméstico, ensejaria tratamento igualitário, consideradas as lesões provocadas em geral, bem como a necessidade de representação. Salientou-se a evocação do princípio explícito da dignidade humana, bem como do art. 226, § 8º, da CF. Frisou-se a grande repercussão do questionamento, no sentido de definir se haveria mecanismos capazes de inibir e coibir a violência no âmbito das relações familiares, no que a atuação estatal submeter-se-ia à vontade da vítima.

No mérito, evidenciou-se que os dados estatísticos no tocante à violência doméstica seriam alarmantes, visto que, na maioria dos casos em que perpetrada lesão corporal de natureza leve, a mulher acabaria por não representar ou por afastar a representação anteriormente formalizada. A respeito, o Min. Ricardo Lewandowski advertiu que o fato ocorreria, estatisticamente, por vício de vontade da parte dela. Apontou-se que o agente, por sua vez, passaria a reiterar seu comportamento ou a agir de forma mais agressiva. Afirmou-se que, sob o ponto de vista feminino, a ameaça e as agressões físicas surgiriam, na maioria dos casos, em ambiente doméstico. Seriam eventos decorrentes de dinâmicas privadas, o que aprofundaria o problema, já que acirraria a situação de invisibilidade social. Registrou-se a necessidade de intervenção estatal acerca do problema, baseada na dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), na igualdade (CF, art. 5º, I) e na vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI). Reputou-se que a legislação ordinária protetiva estaria em sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e com a Convenção de Belém do Pará. Sob o ângulo constitucional, ressaltou-se o dever do Estado de assegurar a assistência à família e de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Não seria razoável ou proporcional, assim, deixar a atuação estatal a critério da vítima. A proteção à mulher esvaziar-se-ia, portanto, no

RCL 17025 / SP

que admitido que, verificada a agressão com lesão corporal leve, pudesse ela, depois de acionada a autoridade policial, recuar e retratar-se em audiência especificamente designada com essa finalidade, fazendo-o antes de recebida a denúncia. Dessumiu-se que deixar a mulher — autora da representação — decidir sobre o início da persecução penal significaria desconsiderar a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, bem como outros fatores, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implicaria relevar os graves impactos emocionais impostos à vítima, impedindo-a de romper com o estado de submissão” (Informativo n. 654, grifos nossos).

Na mesma assentada, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19, Relator o Ministro Marco Aurélio, este Supremo Tribunal reconheceu a constitucionalidade dos arts. 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006:

“O Plenário julgou procedente ação declaratória, ajuizada pelo Presidente da República, para assentar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Inicialmente, demonstrou-se a existência de controvérsia judicial relevante acerca do tema, nos termos do art. 14, III, da Lei 9.868/99, tendo em conta o intenso debate instaurado sobre a constitucionalidade dos preceitos mencionados, mormente no que se refere aos princípios da igualdade e da proporcionalidade, bem como à aplicação dos institutos contidos na Lei 9.099/95. No mérito, rememorou-se posicionamento da Corte que, ao julgar o HC 106212/MS (DJe de 13.6.2011), declarara a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha (‘Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995’). Reiterou-se a ideia de que a aludida lei viera à balha para conferir efetividade ao art. 226, § 8º, da CF. Consignou-se que o dispositivo legal em comento coadunar-se-ia com o princípio da igualdade e atenderia à ordem jurídico-constitucional, no que concerne ao necessário combate ao desprezo às famílias, considerada a mulher

RCL 17025 / SP

como sua célula básica.

Aplicou-se o mesmo raciocínio ao afirmar-se a constitucionalidade do art. 1º da aludida lei ('Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar'). Asseverou-se que, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher e estabelecer medidas especiais de proteção, assistência e punição, tomando como base o gênero da vítima, o legislador teria utilizado meio adequado e necessário para fomentar o fim traçado pelo referido preceito constitucional. Aduziu-se não ser desproporcional ou ilegítimo o uso do sexo como critério de diferenciação, visto que a mulher seria eminentemente vulnerável no tocante a constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado. Frisou-se que, na seara internacional, a Lei Maria da Penha seria harmônica com o que disposto no art. 7º, item 'c', da Convenção de Belém do Pará ('Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: ... c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis') e com outros tratados ratificados pelo país. Sob o enfoque constitucional, consignou-se que a norma seria corolário da incidência do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Sublinhou-se que a lei em comento representaria movimento legislativo claro no sentido de assegurar às mulheres agredidas o acesso efetivo à reparação, à proteção e à justiça.

RCL 17025 / SP

Discorreu-se que, com o objetivo de proteger direitos fundamentais, à luz do princípio da igualdade, o legislador editara microsistemas próprios, a fim de conferir tratamento distinto e proteção especial a outros sujeitos de direito em situação de hipossuficiência, como o Estatuto do Idoso e o da Criança e do Adolescente - ECA.

Reputou-se, por sua vez, que o art. 33 da lei em exame ('Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente') não ofenderia os artigos 96, I, a, e 125, § 1º, ambos da CF, porquanto a Lei Maria da Penha não implicara obrigação, mas faculdade de criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme disposto nos artigos 14, caput, e 29, do mesmo diploma. Lembrou-se não ser inédita no ordenamento jurídico pátrio a elaboração de sugestão, mediante lei federal, para criação de órgãos jurisdicionais especializados em âmbito estadual. Citou-se, como exemplo, o art. 145 do ECA e o art. 70 do Estatuto do Idoso. Ressurtiu-se incumbir privativamente à União a disciplina do direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF, de modo que ela poderia editar normas que influenciassem a atuação dos órgãos jurisdicionais locais. Concluiu-se que, por meio do referido art. 33, a Lei Maria da Penha não criaria varas judiciais, não definiria limites de comarcas e não estabeleceria o número de magistrados a serem alocados nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Apenas facultaria a criação desses juizados e atribuiria ao juízo da vara criminal a competência cumulativa de ações cíveis e criminais envolvendo violência doméstica contra a mulher, haja vista a necessidade de conferir tratamento uniforme, especializado e célere, em todo território nacional, às causas sobre a matéria" (Informativo n. 654).

9. Na espécie vertente, o juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP extinguiu a punibilidade de Gilson Eroles por ter a vítima, Maria Amélia Santos, renunciado à representação feita contra o agressor,

RCL 17025 / SP

procedimento incompatível com a natureza incondicionada da ação penal em foco. Assim, a autoridade Reclamada desrespeitou a autoridade vinculante das decisões proferidas por este Supremo Tribunal nas Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.

Em casos análogos ao presente, nos quais se inobservou a natureza pública incondicionada de ações penais instauradas para apurar a crimes praticados contra a mulher em ambiente domiciliar ou familiar, os Ministros deste Supremo Tribunal têm julgado procedentes as ações, sendo exemplos disso as seguintes decisões monocráticas: Rcl 15.711, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 20.6.2013; Rcl 15.192, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 3.6.2013; Rcl 14.845, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 14.5.2013; Rcl 15.441, Relator o Ministro Gimar Mendes, DJe 14.5.2013; e Rcl 15.309, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 26.3.2013.

10. Pelo exposto, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão pela qual o juízo da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião/SP julgou extinta a punibilidade de Gilson Eroles, na Ação Penal n. 0006023-30.2012.8.26.0587 e determinar o prosseguimento da ação, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2014.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora